



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503273-90.2024.8.26.0544, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante IGOR EVANGELISTA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.149

Apelação nº 1503273-90.2024.8.26.0544

Comarca: Francisco Morato - 1ª Vara

Juíza de 1ª Instância: Dra. Renata Marques de Jesus

Apelante: Igor Evangelista Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa, por infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) preliminar de nulidade por ausência de fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal, (ii) fixação da pena-base no patamar mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal foi legítima, pois houve fundada suspeita, na forma do art. 244 do CPP. Perdurando a consumação do delito ao longo do tempo, o estado de flagrância persiste durante toda a posse do entorpecente. Logo, o apelante se encontrava em estado flagrancial. Diante da natureza permanente do crime tráfico de drogas e, consequentemente, da notória existência do estado de flagrância, tem-se que legítima a ação dos agentes estatais e lícita a prova obtida.

4. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade e natureza de droga apreendida, em consonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/06 e iterativa jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso defensivo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação criminal interpostos pela Defesa de **Igor Evangelista dos Santos** contra a r. sentença de fls. 111/122, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Em suas razões recursais, a Defesa requer, em preliminar, o

reconhecimento da nulidade da busca pessoal realizada pelos agentes policiais, por ausência de fundadas suspeitas, com consequente absolvição do apelante, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente requer a fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 129/141).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 145/151).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 166/188).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 25 de outubro de 2024, por volta das 2:15 horas, na Travessa José Tota, altura do número 50, Centro, cidade e comarca de Francisco Morato, o apelante Igor Evangelista Santos trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 65 (sessenta e cinco) porções de maconha, perfazendo um total bruto de 133g (cento e trinta e três gramas), 216 (duzentos e dezesseis) porções de crack, de total bruto de 150g (cento e cinquenta gramas), 89 (oitenta e nove) unidades de cocaína, perfazendo um peso bruto de 161g (cento e sessenta e uma gramas) e 03 (três) porções de droga sintética, perfazendo um peso bruto de 24g (vinte e quatro gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, na data dos fatos Igor Evangelista Santos mantinha sob sua guarda, ocultas dentro de uma mochila que trazia consigo, as drogas acima descritas, as quais comercializava no local indicado, já conhecido ponto de venda de drogas do Município. Ocorre que a Guarda Civil Municipal estava em patrulhamento de rotina no local dos fatos, conhecido como “Ponte seca”, ocasião em que o apelante, que estava com uma mochila nas costas parado em frente a uma

barraca, ao notar a presença da viatura da Guarda, empreendeu fuga.

Diante da situação suspeita, os guardas rapidamente o seguiram e, então, realizaram a revista pessoal. No interior da mochila que Igor trazia consigo os agentes lograram encontrar as diversas porções das drogas acima descritas e um pequeno machado, além do valor de R\$186,65 (cento e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) em notas trocadas.

Igor foi preso em flagrante e conduzido ao Distrito Policial, onde confessou a prática delituosa (fls. 07).

Inicialmente, afasto a questão preliminar arguida pela digna Defesa, pois não há que se falar em nulidade da abordagem policial por ausência de fundada suspeita para sua realização.

Consoante preceitua o artigo 244, *caput*, do Código de Processo Penal, a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Conforme se verá adiante da prova produzida, a busca pessoal ocorrida no presente caso foi legítima, eis que o réu foi flagrado pela guarda civil municipal em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes e, ao perceber a presença dos agentes, demonstrou imediato nervosismo e buscou repentinamente se evadir, levantando a fundada suspeita de que trazia algo ilícito consigo, o que restou comprovado pela abordagem e busca pessoal e domiciliar, que culminou na localização de expressiva quantidade de substância ilícita em seu poder.

Perdurando a consumação do delito ao longo do tempo, o estado de flagrância persiste durante toda a posse do entorpecente. Logo, os apelantes se encontravam em estado flagrancial.

Diante da natureza permanente do crime tráfico de drogas e, consequentemente, da notória existência do estado de flagrância, que justifica a legitimidade para qualquer do povo atuar, nos termos do art. 301 do Código de

Processo Penal, tem-se que legítima a ação dos agentes estatais e lícita a prova obtida.

A materialidade delitiva restou demonstrada, em especial pelo boletim de ocorrência de fls. 10/13, auto de exibição e apreensão de fls. 08/09, laudo de constatação preliminar de fls. 25 e 27/28 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 60/62, no qual os peritos concluíram tratar-se de cocaína e *tetrahydrocannabinol* as substâncias apreendidas com o réu.

Interrogado em Juízo, Igor Evangelista Santos confessou a prática do crime. Confirmou que conhecia os agentes de segurança que o abordaram, pois já foi abordado por eles anteriormente. Alegou, inclusive, que um deles já o agrediu em frente à sua residência. Pontuou que os agentes não estavam envolvidos na sua prisão anterior. Narrou que estava entregando as drogas apenas no dia dos fatos, pois estava passando por situação de necessidade financeira. Recebeu a quantia apreendida em razão do serviço realizado, de transporte das drogas. Nesse sentido, estava no local dos fatos para entregar a mochila contendo os entorpecentes para outros dois indivíduos que ficariam no local. Explicou que os dois indivíduos que receberiam a mochila foram abordados com ele, mas foram liberados, posto que nada de ilícito foi encontrado com eles. Negou que ter corrido quando foi abordado, salientando que não demonstrou medo e não praticou nenhuma ação que demonstrasse que estava traficando. Disse que quando passou pelos agentes de segurança estes disseram “Igor, você de novo?”, e o enquadraram. Relatou que entregou a mochila e esclareceu os fatos.

Todavia, o guarda municipal Danilo Neves de Jesus, ouvido em Juízo, atestou que no dia dos fatos a equipe realizava patrulhamento, de modo que se fixaram em pontos onde transeuntes passam para trabalhar, a fim de proporcionar-lhes maior segurança. Dessa forma, viram o acusado próximo a uma barraca, com uma bolsa, ressaltando que este tentou se evadir quando os agentes se aproximaram. Consignou que com Igor foram encontrados um machado, que ele trazia consigo em sua cintura, bem como entorpecentes variados que estavam dentro da mochila. Aduziu que as drogas estavam acondicionadas em porções pequenas, típico de venda. Explicou que aparentava ser maconha, crack, cocaína e “doce”.

Além disso, foi encontrado dinheiro. Questionado, Igor teria admitido que estava traficando, e na delegacia explicou que trabalhava no período noturno e o valor das porções. O depoente disse que já abordou Igor algumas vezes, posto que ele ficava em um ponto que era frequentado por usuários de drogas. Relatou que estavam na viatura e desembarcaram quando avistaram o réu. Aduziu que quando se aproximaram Igor saiu do local, razão pela qual “apressaram o passo” e realizaram a abordagem. Disse que havia outras pessoas em uma barraca oposta, que também foram abordadas, mas não estavam com nada ilícito. Alegou que desde o momento em que Igor foi avistado até a sua efetiva abordagem, ele correu cerca de 50 metros.

No mesmo sentido, o guarda municipal Maiqueson Barbosa da Luz, ouvido em Juízo, atestou que estavam em patrulhamento no centro de Francisco Morato quando foram acionados pelo centro de monitoramento pois estava ocorrendo comércio de drogas em uma feirinha. Nesse sentido, foram até o local indicado, encontrando Igor com uma mochila preta. Na ocasião, o réu tentou correr, mas foi alcançado. Consignou que foram encontrados com ele entorpecentes variados, assim como uma quantia em dinheiro. Quando questionado, Igor confirmou os fatos. Salientou que conhecia o acusado de outras ocorrências, pois ele ficava no “escadão”, porém sempre conseguia fugir. Explicou que desde o momento em que o réu foi avistado, até quando foi abordado, correu cerca de 30 metros. Havia mais gente no local, mas estes alegaram que estavam comprando entorpecentes de Igor. Salientou que as pessoas em questão foram abordadas, mas não traziam consigo nada de ilícito. Dessa forma, não foram levadas à delegacia para depor. Relatou que o que motivou a abordagem de Igor foi a atitude suspeita apresentada por ele, aparentando nervosismo. Ressaltou que o local é ponto de traficância. Narrou que o réu estava debaixo de uma barraca, pois estava chovendo. Consignou que foi passado via rádio que estavam traficando na região. Aduziu que Igor já tinha sido abordado na mesma região, entretanto, nada de ilícito foi encontrado nas outras vezes.

A confissão judicial do apelante não pode ser afastada, já que encontra respaldo na prova coligida. Assim, a condenação era mesmo de rigor, dado o conjunto probatório constante dos autos, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase da dosimetria da pena, em atenção ao

disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e no art. 59 do Código Penal, a pena-base foi acertadamente fixada 1/6 acima de seu patamar mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, com base na quantidade e variedade mais nociva dos tóxicos apreendidos, o que não comporta reparos, pois em consonância com reiterada jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006 SOBRE O ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. AUMENTO PROPORCIONAL E JUSTIFICADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO PRIVILÉGIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. PATAMAR DE 1/3 ESTABELECIDO. REVISÃO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DAS DROGAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A natureza da droga apreendida justifica o aumento da pena-base, em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o qual prevê a preponderância de tal circunstância em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal CP, não se constatando ilegalidade na dosimetria da pena básica do crime, tendo em vista a apreensão de cerca de 55 g de entorpecente (cocaína) e mais 474 g de maconha. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, firme no sentido de que na escolha do quantum de redução da pena (art. 33, § 4º), o juiz deve levar em consideração a quantidade e a natureza da substância apreendida, a teor do art. 42 da Lei Antidrogas. No caso, não há ilegalidade na fixação da fração de 1/3 em razão da quantidade das drogas. 3. "O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 666.334/AM, sob o regime da repercussão geral, firmou o entendimento de que a natureza e a quantidade de droga apreendida com o acusado de tráfico de drogas devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases da dosimetria, sob pena de indevido bis in idem, cabendo ao magistrado decidir em que momento as utilizará" (HC 351.325/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 29/8/2018). No caso, não ocorre o alegado bis in idem, pois a quantidade das drogas não foi utilizada na primeira fase, mas apenas na última fase da dosimetria. Na primeira etapa houve a exasperação da pena básica pela natureza de um dos entorpecentes (cocaína). 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 591508 SC 2020/0151507-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 02/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A elevação da pena-base em razão da quantidade, da natureza e da variedade da droga apreendida está em consonância com o entendimento desta Corte, que se consolidou no sentido de que "a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.695.009/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 20/9/2024). (...) (AgRg no REsp n. 2.052.669/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Convém ressaltar que a lei penal não adotou critérios aritméticos para a fixação da pena-base, sendo a dosimetria da pena matéria sujeita a certo grau de discricionariedade do destinatário da prova, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, o ônus de fixar a reprimenda, respeitados os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, competindo, por outro lado, aos Tribunais, em regra, a correção de discrepâncias, apenas se arbitrárias (STF, HC 120283/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 29-04-2014, processo eletrônico DJe-093, divulg. 15-05-2014, public. 16-05-2014).

Deste modo, estando devidamente fundamentado o aumento realizado, que não se revela excessivo ou desproporcional, não há que se falar em qualquer modificação.

Na segunda fase, o Juízo a quo compensou integralmente a agravante da reincidência (processo nº 0002388-92.2018.8.26.0502 – fls. 30/33) e a

atenuante da confissão espontânea.

Na terceira fase, não incidiram causas de aumento ou diminuição da pena, tornando-a definitiva.

Não era mesmo o caso de concessão do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, ante a reincidência específica e considerando que o réu não demonstrou possuir atividade lícita, restando evidente que se dedica à traficância, fazendo dela seu meio de vida, sobretudo considerando a significativa quantidade e variedade de substância entorpecente apreendida apta a sustentar a conclusão de que se trata de traficante habitual. Frise-se que os requisitos para a redução da pena previstos no referido dispositivo são de observância cumulativa, de modo que a ausência de qualquer um deles implica o não reconhecimento do benefício.

Deve ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo este o que responde de modo mais adequado à repressão estatal, em face da periculosidade daqueles que cometem tal delito, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, observando-se ainda a reincidência, bem como que se encontrava em cumprimento de pena quando da prisão em flagrante, conforme certidão criminal já mencionada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITA-SE A PRELIMINAR ARGUIDA E NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora